



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº      TRE-RS-REL-0600547-98.2024.6.21.0052**

**Procedência:** 052 ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUIZ GONZAGA/RS

**Recorrente:** SATIA MARILUS DA SILVA FERREIRA

**Relator:** DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES  
2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.  
RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI).  
UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL  
DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM  
COMPROVAÇÃO REGULAR. EMISSÃO DE CHEQUE  
NÃO CRUZADO. AFRONTA AO ART. 38, INCISO I, DA  
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE  
QUE ULTRAPASSA O LIMITE PARA DESAPROVAÇÃO  
DAS CONTAS. ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 74, III,  
DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO  
DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO  
DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SATIA MARILUS DA SILVA FERREIRA, candidata ao cargo de vereadora em Rolador/RS, contra sentença que  **julgou desaprovadas suas contas de campanha** referentes à movimentação financeira de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46002524)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos do Recurso de Origem Não Identificada (RONI) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.026,00 (quatro mil e vinte e seis reais).

Irresignada, a recorrente argumenta que (ID 46002529):

O caso reclama e impõe a APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, como forma de mitigar o apontado, isso porque neste caso concreto é merecida, pois a irregularidade constatada representa um percentual ínfimo da totalidade dos recursos aplicados na campanha, inferior ao limite utilizado pela Justiça Eleitoral como critério para aprovação das contas com ressalvas.

ISSO POSTO, REQUER a reforma da sentença, para o efeito de se aprovar as contas com ressalvas, e de situação que valor módico e inferior ao parâmetro utilizado por este Tribunal para admitir tal juízo

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 46002684).

É o relatório. Passa-se à manifestação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes à Recursos de Origem Não Identificada- RONI e recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica apontou que (ID 46002521):

**3. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI**

Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE foi identificada a divergência entre as despesas declaradas pelo(a) candidato(a) e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e em confronto com as notas fiscais eletrônicas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, alínea “g” da Resolução 23.607/2019.

Expedido Relatório de Diligências (ID n. 127008963), o(a) prestador manifestou-se (ID n. 127070555) alegando que a emissão ocorreu “erroneamente” no CNPJ do(a) candidato e que houve a impossibilidade do cancelamento, juntado declaração.

**4. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP**

**4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC**

Na aplicação dos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatada que em 01/10/2024 houve a compensação de um cheque no valor de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), porém sem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

identificação do beneficiário nos extratos bancários disponibilizados.

Expedido Relatório de Diligências (ID n. 127008963) com a finalidade de elucidar as irregularidades ora apontadas, o(a) candidato(a) manifestou-se acostando aos autos a microfilmagem do título de crédito referido. (ID n. 127067064).

Após exame do documento juntado constatou-se permanecer a irregularidade referente à comprovação do gasto recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC uma vez que o título de crédito não foi preenchido na forma determinada pela legislação eleitoral (cheque nominal e cruzado).

(...)

**Conclusão**

Finalizada a análise técnica das contas, considerando a irregularidade apontada no item 4.1, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas bem como o recolhimento da quantia de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), considerado gasto irregular de recursos públicos e de R\$ 3.296 (três mil, duzentos e noventa e seis reais) que caracterizam recursos de origem não identificada - RONI**, nos termos do art. 74, III c/c 79 §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Nesse sentido, a legislação eleitoral estabelece, conforme disposto no artigo 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a necessidade de que os cheques utilizados para adimplemento de gastos devam ser emitidos na forma nominal e cruzada, requisito não cumprido pela candidata. Tal sistemática, com o atributo de conferir transparência aos recursos aplicados na campanha, visa a triangulação do pagamento entre prestador de contas, fornecedor e instituição



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

bancária, que indicará a conta bancária que efetivamente foi destinatária do recurso.

Logo, os documentos presentes nos autos não se mostram hábeis a comprovar, de forma adequada as despesas realizadas, não restando sanada a irregularidade apontada pela unidade técnica, isso porque o cheque não foi preenchido na forma determinada pela legislação eleitoral.

Quanto aos Recursos de Origem não identificada (RONI), evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que falhas relacionadas ao RONI são caracterizadas como erro grave na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE.

Ainda, vale ressaltar que não há possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no presente caso, visto que o valor da irregularidade identificado — R\$ 4026,00 — ultrapassa o limite fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (art. 27 da Lei nº 9.504/1997), bem como do parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor suficiente a ensejar a desaprovação das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 4.026,00**, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

CBG